REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 545/2021

AUTORES:

DEPUTADO TERCÍLIO TURINI, DEPUTADO ALEXANDRE CURI, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO EVANDRO ARAUJO, DEPUTADO ANIBELLI NETO, DEPUTADA MARIA VICTORIA

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 9.491, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 545/2021

Altera a Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, que estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS.

- **Art. 1º** Acrescenta o artigo 3º à Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:
- Art. 3º. O Valor Adicionado, de que trata o inciso I do art. 1º, resultante das operações realizadas pelo Projeto Puma da empresa Klabin S.A., localizada no Município de Ortigueira, será partilhado, nos respectivos exercícios de apuração, aos municípios com florestas cujas madeiras são destinadas ao processo de industrialização no Projeto Puma da empresa Klabin S.A., na seguinte forma:
 - I 50% (cinquenta por cento) do Valor Adicionado para o Município de Ortigueira.
- II 50% (cinquenta por cento) do Valor Adicionado para os municípios com florestas cujas madeiras são destinadas ao processo de industrialização no Projeto Puma da empresa Klabin S.A., exceto o Município de Ortigueira.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) criar os mecanismos e atos necessários para a operacionalização deste artigo.

- Art. 2.º Fica renumerado para artigo 4º o atual artigo 3º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990.
- **Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em relação aos repasses dos 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no exercício de 2022.

Curitiba, 05 de outubro de 2021.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

Prefeitos e vereadores dos municípios paranaenses de Cândido Abreu, Congoinhas, Curiúva, Imbaú, Ortigueira, Reserva, Rio Branco do Ivaí, São Jerônimo da Serra, Sapopema, Telêmaco Borba, Tibagi e Ventania deram uma grande demonstração de maturidade política e ação conjunta pelo desenvolvimento regional quando, em 2012, firmaram um convênio para compartilhar os recursos do ICMS arrecadado pela unidade Puma - uma nova planta industrial da Klabin. O pacto entre os 12 municípios foi decidido antes de a empresa definir o município para construção da futura fábrica. A intenção era proporcionar a participação de todos na receita do imposto estadual.

Na época, o acordo teve anuência do Governo do Estado e da Klabin. Inclusive foi criado um Comitê Gestor do ICMS Partilhado. A divisão estabelecia 50% da cota-parte de ICMS ao município-sede da indústria, no caso Ortigueira, e os demais 50% rateados igualitariamente entre os outros 11 municípios integrantes do pacto, que são produtores de matéria-prima para a fábrica. O convênio representou um importante avanço para a justiça fiscal, já que a matéria-prima é produzida em toda a região, e não apenas onde a unidade está instalada.

Todos os municípios participantes do acordo têm extensas áreas de seus territórios ocupadas por florestas de eucalipto e pinus, espécies de árvores mais utilizadas na produção de matéria-prima para a Klabin. Dessa forma, a participação de todos na divisão do ICMS tinha o objetivo de recompensar os municípios fornecedores, gerando novos recursos para investimentos em benefício da população. O pacto foi uma alternativa para evitar que apenas o município-sede da indústria tivesse a cota-parte de ICMS, com considerável reforço de caixa enquanto os demais ficassem apenas como produtores da matéria-prima, sem qualquer retribuição.

Para oficializar o pacto, os municípios aprovaram leis em suas câmaras municipais estabelecendo as diretrizes do acordo de divisão da cota-parte do imposto estadual. Infelizmente, quando a unidade Puma da Klabin começou a operar e gerar recursos de ICMS, Ortigueira rompeu o pacto e não aceitou fazer a partilha, recebendo a totalidade dos recursos. A posição surpreendeu a todos e os 11 municípios produtores de matéria-prima que se mobilizaram para fazer cumprir o acordo estabelecido anteriormente. A Assembleia Legislativa inclusive apoiou o movimento dos municípios, nos anos de 2017 e 2018, mas não foi possível restabelecer o pacto.

O projeto Puma da Klabin S.A. se configura como o maior projeto de investimentos dos últimos anos no Estado do Paraná, com impactos diretos nestes 12 municípios do norte pioneiro e indiretos em todo o Estado. Além de contribuir com a geração de emprego e renda para estes municípios, pela sua capacidade de agregar valor no seu processo produtivo, este projeto é uma grande fonte de receitas de tributos diretos, principalmente os repasses dos 25% do ICMS que o Governo do Estado repassa semanalmente ao Município de Ortigueira.

O impacto deste projeto da Klabin nas finanças municipais fica evidente quando verifica-se a evolução dos repasses dos 25% do ICMS para o Município de Ortigueira que saltou de R\$ 11,8 milhões no ano de 2014, para R\$



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

68,3 milhões em 2021[1], uma evolução de 478,8% e continua crescendo, principalmente com a operação do projeto Puma II.

A Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, é extremamente concentradora em relação aos critérios da cotaparte do ICMS e, devido a grande complexidade que se estabeleceu sobre a estrutura tributária do ICMS nestes últimos anos, ela deixou de ser um instrumento satisfatório para suprir todas estas complexidades. Entre estas, destaca-se o Valor Adicionado Fiscal que está totalmente vinculado ao resultado econômico da empresa sujeito ao ICMS, portanto os municípios com maior capacidade de agregar valor a sua produção e comercialização de mercadorias sujeitas ao ICMS conseguirão maior "fatia" do "bolo" da cota-parte do ICMS a ser distribuído pelo Estado. Uma das principais críticas ao critério do Valor Adicionado é que ele tem levado a um resultado de coeficiente muito elevado para determinados municípios com população relativamente baixa, gerando uma cota-parte per capita muito elevada em comparação aos demais.

Esta concentração dos repasses dos 25% do ICMS ao Município de Ortigueira, em detrimento dos demais que sofrem o impacto do Projeto Puma, pode levar ao que se observa no entorno de muito municípios com as mesmas características de concentração do Valor Adicionado Fiscal. Estes municípios passam a ter dificuldades na gestão destes recursos no seu orçamento devido ao grande volume comparativamente a sua capacidade de desenvolver programas de governo com capacidade e eficiência para suprir estes recursos (vide o aumento de 478,8% em Ortigueira). A oferta de emprego e geração de renda passa a ser um atrativo para migração de pessoas para o município de seus arredores, gerando um "bolsão" de pobreza nos municípios de seu entorno e que não recebem, via repasses, os recursos provenientes do resultado econômico do Projeto, gerando, portanto, um grande problema social.

Assim, justifica-se este Projeto de Lei que busca minimizar estes impactos negativos com a distribuição do Valor Adicionado resultante das operações realizadas pelo Projeto Puma da empresa Klabin S.A. com todos os municípios que contribuem com a viabilidade operacional do Projeto, fornecendo principalmente a matéria-prima (madeira) para produção de papel e celulose na unidade fabril localizada no Município de Ortigueira. Esta distribuição visa garantir aos municípios a capacidade fiscal para fazer frente às demandas da população, principalmente os migrantes, aos serviços públicos como: saúde, educação, habitação e infraestrutura básica, se configurando em uma "engrenagem" propulsora do desenvolvimento da microrregião.

Vale salientar, que este Projeto de Lei é muito benéfico para o próprio Município de Ortigueira, pois cria uma estrutura de serviços públicos e de infraestrutura nos municípios do seu entorno que certamente vai minimizar esta demanda da população diretamente na pequena estrutura da administração pública municipal. Outro fator é o benefício direto que o Governo do Estado passa a ter na implantação de suas políticas públicas, pois com esta distribuição dos recursos oriundos dos resultados do projeto, as políticas públicas do Governo do Estado passam a ser descentralizadas para todos os municípios impactados pelo projeto de forma muito mais eficaz e de maneira ordenada



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

com a capacidade de ofertar contrapartidas por estes municípios.

Desta forma, destaca-se que o presente projeto de lei tem a finalidade de adequar a legislação estadual para regulamentar os termos do convênio intermunicipal e amparar legalmente o Governo do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Fazenda do Estado, a fazer o repasse partilhado dos recursos do ICMS da Klabin. Deve-se destacar que a proposta foi construída em conjunto pela Assembleia Legislativa do Paraná, representantes dos municípios e do governo estadual. Ou seja, há o entendimento de que o projeto recupera um acordo de muita relevância para a prática da justiça fiscal.

Diante do exposto pedimos o apoio dos nobres pares à presente proposta e sua consequente aprovação.

[1] Dados de Janeiro a setembro/2021. Fonte: Portal da SEFA/PR.



DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 12:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 13:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 14:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **545** e o código CRC **1E6F3C3E3B7D7AD**

CONVÊNIO ICMS PARTILHADO, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a implementação de convênio de partilhamento do Valor Adicionado (VA) para o retorno do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)

Na presença do Governador do Estado do Paraná, os Prefeitos dos Municípios de Cândido de Abreu, Congonhinhas, Curiúva, Imbaú, Ortigueira, Reserva, Rio Branco do Ivaí, São Jerônimo da Serra, Sapopema, Telêmaco Borba, Tibagi e Ventania,

tendo em vista o princípio da mútua colaboração de natureza fiscal e com base no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966);

- I Considerando que a harmonização fiscal, que norteia as premissas de um sistema tributário moderno, requer um eficiente mecanismo de distribuição de receitas;
- II Considerando que a empresa KLABIN S.A., líder do mercado de papéis, está em fase de estudos para implantação de uma fábrica de celulose;
- III Considerando que ainda não foi definido o município que abrigará referido investimento;
- IV Considerando que referida fábrica de celulose receberá matéria prima (madeira) de diversos Municípios da Região, subscritores do presente Protocolo;
- V Considerando a justiça tributária de distribuição do valor adicionado do ICMS oriundo desse novo empreendimento;
 - VI Considerando, ainda, que a efetiva distribuição equânime de receita na situação exposta se constitui numa realidade atual nas Administrações Tributárias mais desenvolvidas,

resolvem os signatários celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula Primeira - O presente Convênio tem por objetivo disciplinar e propiciar o partilhamento do valor adicionado de ICMS entre os Municípios fornecedores de matéria prima e o Município que sediará a indústria de celulose da empresa Klabin S.A.

Cláusula Segunda – Como premissa, o Município sede da indústria deverá ficar com 50% (cinquenta por cento) do Valor Adicionado para o retorno do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, devendo os outros 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado referente ao ICMS perado, serem partilhados entre todos os Municípios fornecedores de matéria-prima, dicididos os Municípios não conveniados e excluído o Município sede da indústria.

02/AK601764

CAN LE





TABELIONATO OLIVEIRA
CARLA BEATRIZ BRANDÃO OLIVEIRA - Tabeliā
Rua Vice Pref.Reginaldo Guedes Nocéra, 415 - sala 02, GEP 84261 d
Telémaco Borba, Fone (42) 3272-3780 , Email: oliveiratabelionato@4

--- Autenticação nº: 087838 ---

---- Autenticação nº: 087838 ----Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Telémaco Borba, 11 de junho de 20 fc. har hocasa.
Escrevente Notarial - ANA CAROLINA DEBAS ALVES DOS SANTOS Emolumentos: R\$ 2.82(19.99)

EM BRANCO

Maressa Cristina L. da Silva Copele Tabeliā Substituta

Serão utilizados os seguintes critérios para o partilha dos 50% (Cinqüenta por cento) do valor adicionado referente ao ICMS gerado:

- 1. 10% (Dez por cento), em parcelas de igual valor, entre todos os municípios conveniados;
- 2. 20% (Vinte por cento) em razão do volume de madeira abastecido às fábricas da Klabin, no estado Paraná, tendo como base o ano anterior, entre todos os municípios que fornecerem madeira às fábricas, incluídos municípios não conveniados;
- 3. 7,5% (Sete e meio por cento) partilhado pela população de cada município conveniado;
- 4. 12,5% (Doze e meio por cento) partilhados pela evolução municipal do Índice de Desenvolvimento Municipal (IPDM do IPARDES), entre os municípios conveniados, conforme tabela anexa, considerada a última divulgação do índice pelo IPARDES. No caso de todos os municípios conveniados receberem pontuação inferior à da penúltima divulgada pelo IPARDES, este porcentual será adicionado ao do ítem 2. (Volume de madeira abastecido às fábricas) e partilhado entre os municípios conveniados na mesma proporção do item 2.

Cláusula Terceira - A supervisão e acompanhamento da aplicação do presente Convênio ficarão a cargo do Grupo Gestor, que será constituído pelos Prefeitos Municipais dos Municípios conveniados, por um representante da Klabin S.A. e um representante do Governo do Estado do Paraná.

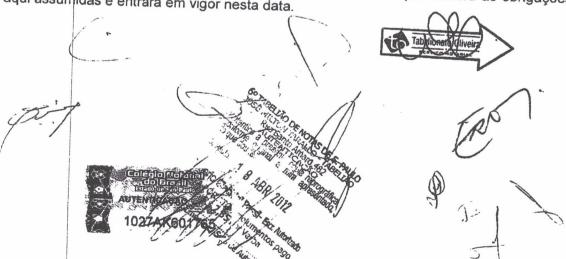
Cláusula Quarta - O partilhamento será anual, no âmbito de todos os Municípios signatários, a partir da entrada em operação da unidade de celulose referida no Considerando II.

Cláusula Quinta - Os signatários deste Convênio, integrantes do sistema, obrigam-se a prestar mutuamente o apoio material e humano devido para a consecução de suas finalidades, sempre que solicitado pelo Grupo Gestor.

Cláusula Sexta — Qualquer alteração nos termos deste Convênio será feita somente com a anuência mínima de 2/3 (dois terços) dos componentes do Grupo Gestor, ficando certo que a alteração aqui referida ou qualquer outra derivada de nova legislação ou decorrente de sentença judicial futura, terá efeito a partir do momento em que a alteração ocorra.

Cláusula Sétima – O presente Convênio deverá ser respaldado em lei municipal cuja iniciativa caberá ao poder executivo dos Municípios conveniados.

Cláusula Oitava – As partes assinam o respectivo Convênio, que refletirá as obrigações aqui assumidas e entrará em vigor nesta data.



EM BRANCO



EM BRANCO

TABELIONATO OLIVEIRA CARLA BEATRIZ BRANDÃO OLIVEIRA - Tabelià Ruz Vice Pref.Reginalde Guedes Necéra, 416 - sala 02, CEP 84261-020, Telémaco Berbs, Fone (42) 3272-9780 . Email: oliveirstabellonato@ter

--- Autenticação nº: 087838 -----Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.

En testemunho de verdad

Escrevente Notarial - ANA CAROLINA DEBAS ALVES DOS SANTOS

Emolumentos: R\$ 2.82(19,99)

Maressa Cristina L. da Silva Copele Tabelia Substituta

TABELA ANEXA

Fórmula de cálculo do valor por desempenho do município (VDM)

$$VDM_{M} = \frac{Total_Disponível}{\sum (B\hat{o}nus \times N^{\circ}_Municípios)} \times Percentual_Bonificação_{M}$$

- VDM_M = valor por desempenho do município M

- Total_Disponível = valor a ser distribuído pelo critério de desempenho municipal
- Nº_Municípios = Número de municípios no intervalo de bonificação
- Percentual_Bonificação_M = Percentual equivalente ao município M
- Bônus = bônus percentual equivalente à faixa de variação do IPDM, conforme a tabela:

critério	bônus (%)
variação negativa	0
sem variação	5
variação positiva inferior a 2,00%	10
variação positiva entre 2,01% e 5,00%	30
variação positiva entre 5,01% e 10,00%	40
variação positiva acima de 10,01%	50
	50

Exemplo de cálculo do VDM_M, para o município de Tibagi, entre os anos de 2007 e 2008

Considerando:

- Valor total a ser distribuído por desempenho dos municípios (25%): R\$ 1 milhão
- Variação do IPDM dos municípios entre 2007 e 2008

município	variação do IPDM	bônus	VDM
Cândido de Abreu		(%)	(R\$ mil)
Congonhinhas	2,56%	30	214
Curiúva	-1,20%	0	0
	-5,05%	0	0
lmbaú	-2,98%	0	0
Ortigueira	2,58%	30	24.4
Reserva	1,98%		214
Rio Branco do Ivaí	in the second	20	143
São Jerônimo da Serra	-0,95%	0	0
	当。-1,30%	0	0
Sapopema	1,07%	20	143
Telêmaco Borba	0,29%	20	143
Tibagi 🦠 🤼 🦠	\$ 54%		
Ventania	7500 A	20	143
Total	CH PLOTONO	0	0
		140	1.000
12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 1	6.	THE REAL PROPERTY.	





EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

TABELIONATO OLIVEIRA CARLA BEATRIZ BRANDÃO OLIVEIRA - Tabelià Rua Vice Pret Reginaldo Guedes Nocéra, 415 - sala 02, CEP 84251-020 Telémaco Borba, Fone (42) 3272-9780, Email: cliveiratabelionato@ten

--- Autenticação nº: 087838 -

Autenticação nº: 087838 ----Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do original oberne foi apresentado, do que dou fé.
Telémaco Borba, 11 de junho de 2012 (19.3) (19.3) (20.

Maressa Cristina L. da Silva Copele Tabelia Substituta

Ad usian act Candido João Peda Soares Prefeito Municipal de Cândido de Abreu Luiz Henrique Cursino Prefeito Municipal de Congonhinhas. CONHECIDA SERVIÇO NOTARIAL DE IMBAL Reconheço por semelhança a firma de: Marcio da Aparecida Mainardes Milive Prefeito Muniofpat de Curiúva Prefeito Municipal de Imbaú 10 ABR 2012 ME (E) Cartes, and Memps - Notirio Geraldo Magela do Nascimento Prisvilla K. Mendos Miranda D Karla Venessa Mendos Frederico Bittencurt Hornung Neto Comar and Jaking Comar Prefeito Municipal de Ortigueira Prefeito Municipal de Reserva Carlos Daiel Mende NOTARIOTHE TRONGS MUNICIPIO DE IMP: Ú-COMARÇA DE 19 Rui Manoel Lopes Louro Prefeito Municipal de Río Branco do Ivaí EEL17208 Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra Vera Lucia da Silva Golono Prefeita Municipal Alexandre R. De Saporema os Danilo Araujo Prefeito Municipal de Telêmaco Borba Gimerson de Jesus Subtil CPF: 689.440.129-20 Prefeito Municipal em Exercício Sinval Ferreira da Silva Ocimar Roberto Bahanert de Camargo Prefeito Municipal de Tibagi Prefeito Municipal de Ventania SELO Curitiba, 22 de março de 20 ็ำ2ึง Lei: 13.228 de 18/07/2004 SERVIÇO NOTARIAL DE TIBAGI Rua Frei Gaudéncio. 450 - Tel /Fax (49) 275-1333 conheço a(s) firma(s) de Surval Surveixo. do que dou fe Por SEMELHAN(A(S), EER9 1276 du Friday ce a impossibilidade do(s) signatário(s) comparecerem na Serventia, por motoros particulares. Em test Bittin court Horning. ibagi - PR. 09 Célio Luiz Zapzalka - Notário () Inheiima () Osni Leonice Tagnes Will 0,9 ABR. 2012



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 1087/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 6 de outubro de 2021 e foi autuada como Projeto de Lei nº 545/2021.

Curitiba, 6 de outubro de 2021.

Camila Brunetta Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/10/2021, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1087** e o código CRC **1C6C3C3A5D3D3BF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 1098/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 6 de outubro de 2021.

Danielle Requião Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 06/10/2021, às 14:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 1098 e o código CRC 1F6D3B3D5E4D1ED



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 642/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/10/2021, às 14:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **642** e o código CRC **1F6B3F3F5E4C8DA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 1197/2021

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Evandro Araújo, como coautor do Projeto de Lei n° 545/2021, de autoria dos Deputados Tercílio Turini, Alexandre Curi, Luiz Claudio Romanelli e Ademar Luiz Traiano, conforme o protocolo de n° 6416/2021, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 13 de outubro de 2021.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

Rafael Cardoso Matrícula n.º 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2021, às 17:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 1197 e o código CRC 1F6F3E4D5D9A0DB



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 694/2021

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2021, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **694** e o código CRC **1A6E3E4F5B9B0BE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 1935/2021

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Anibelli Neto, como coautor do Projeto de Lei n° 545/2021, de autoria dos Deputados Tercílio Turini, Alexandre Curi, Luiz Claudio Romanelli, Ademar Luiz Traiano e Evandro Araújo, conforme o protocolo de n° 6552/2021-DAP, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 19 de outubro de 2021.

Curitiba, 23 de novembro de 2021.

Maria Henrique de Paula Matrícula n.º 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 13:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1935** e o código CRC **1A6C3E7D6B8F3FD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 1222/2021

Ciente;

Procedam-se às anotações necessárias quanto ao requerimento de coautoria;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 1222 e o código CRC 1F6E3B7A6D8C4FD

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2368/2023

AUTORES:

DEPUTADA MARIA VICTORIA, DEPUTADO TERCÍLIO TURINI, DEPUTADO ANIBELLI NETO, DEPUTADO ALEXANDRE CURI, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

REQUER A COAUTORIA DO PROJETO DE LEI Nº. 545/2021.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 2368/2023

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº. 545/2021.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, REQUEREM, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão da Deputada Maria Victoria como COAUTORA do Projeto de Lei nº. 545/2021 de autoria dos Deputados Tercílio Turini, Alexandre Curi, Luiz Claudio Romanelli, Ademar Traiano, Evandro Araújo e Anibelli Neto que altera a Lei nº. 9.491, de 21 de dezembro de 1990, que estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2023.

Maria Victoria

Deputada Estadual – 2ª Secretária

Ademar Traiano

Deputado Estadual – Presidente

Alexandre Curi

Deputado Estadual – 1º Secretário

Tercílio Turini

Deputado Estadual

Luiz Cláudio Romanelli

Deputado Estadual



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Evandro Araújo

Deputado Estadual

Anibelli Neto

Deputado Estadual



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2023, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2023, às 12:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2023, às 12:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 21/09/2023, às 10:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 21/09/2023, às 10:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 22/09/2023, às 11:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 25/09/2023, às 10:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2368** e o código CRC **1E6E9D5E2D2A1DE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 12108/2023

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão da Deputada Maria Victoria, como coautora do Projeto de Lei n°545/2021, de autoria dos Deputados Tercílio Turini, Alexandre Curi, Luiz Claudio Romanelli, Ademar Traiano, Evandro Araújo e Anibelli Neto, conforme o protocolo de n° 2368/2023, apresentado na Sessão Plenária do dia 25 de setembro de 2023.

Curitiba, 25 de setembro de 2023.

Guilherme Locatelli Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 25/09/2023, às 14:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 12108 e o código CRC 1E6D9C5A6F6A3AE



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 7714/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/09/2023, às 15:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **7714** e o código CRC **1A6A9F5F6A6D3DC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 545/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2023

Altera a redação da Lei Complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022.

Art. 1º. Acresce-se ao artigo 1º da Lei Complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022, §§ 10º a 12º, com a seguinte redação:

§10º O valor adicionado resultante das operações realizadas pelo Projeto Puma da empresa Klabin S.A., localizada no Município de Ortigueira, será partilhado, nos respectivos exercícios de apuração, aos municípios paranaenses com florestas cujas madeiras são destinadas ao processo de industrialização no Projeto Puma da empresa Klabin S.A., da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado para o Município de Ortiqueira;

II – 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado para os municípios com florestas cujas madeiras são destinadas ao processo de industrialização no Projeto Puma da empresa Klabin S.A., exceto o Município de Ortigueira.

§11º O critério de partilha do valor adicionado de que trata o inciso II do §10º será proporcional ao valor das operações internas de compra e/ou transferências de madeira, por município paranaense com florestas cujas madeiras são destinadas ao processo de industrialização no Projeto Puma da empresa Klabin S.A.

§12º A Klabin S. A., localizada no Município de Ortigueira, apresentará o valor das operações internas de compra e/ou transferências de madeira, originadas em município integrante do Projeto Puma, apurado a partir de janeiro de 2023, na forma e no prazo a serem definidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 7 de novembro de 2023.

Dep. Luiz Claudio Romanelli Deputado Estadual



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Dep. **Ademar Traiano**Deputado Estadual

Dep. **Alexandre Curi** Deputado Estadual

Dep. **Maria Victoria**Deputada Estadual

Dep. **Anibelli Neto** Deputado Estadual

Dep. **Evandro Araújo**Deputado Estadual

Dep. **Tercílio Turini** Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Prefeitos e vereadores dos municípios paranaenses de Cândido Abreu, Congoinhas, Curiúva, Imbaú, Ortigueira, Reserva, Rio Branco do Ivaí, São Jerônimo da Serra, Sapopema, Telêmaco Borba, Tibagi e Ventania deram uma grande demonstração de maturidade política e ação conjunta pelo desenvolvimento regional quando, em 2012, firmaram um convênio para compartilhar os recursos do ICMS arrecadado pela unidade Puma - uma nova planta industrial da Klabin.

O pacto entre os 12 municípios foi decidido antes de a empresa definir o município para construção da futura fábrica. A intenção era proporcionar a participação de todos na receita do imposto estadual.

Na época, o acordo teve anuência do Governo do Estado e da Klabin. Inclusive foi criado um Comitê Gestor do ICMS Partilhado. A divisão estabelecia 50% da cota-parte de ICMS ao município-sede da indústria, no caso Ortigueira, e os demais 50% rateados igualitariamente entre os outros 11 municípios integrantes do pacto, que são produtores de matéria-prima para a fábrica. O convênio representou um importante avanço para a justiça fiscal, já que a matéria-prima é produzida em toda a região, e não apenas onde a unidade está instalada.

Todos os municípios participantes do acordo têm extensas áreas de seus territórios ocupadas por florestas de eucalipto e pinus, espécies de árvores mais utilizadas na produção de matéria-prima para a Klabin. Dessa forma, a



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

participação de todos na divisão do ICMS tinha o objetivo de recompensar os municípios fornecedores, gerando novos recursos para investimentos em benefício da população. O pacto foi uma alternativa para evitar que apenas o município-sede da indústria tivesse a cota-parte de ICMS, com considerável reforço de caixa enquanto os demais ficassem apenas como produtores da matéria-prima, sem qualquer retribuição.

Para oficializar o pacto, os municípios aprovaram leis em suas câmaras municipais estabelecendo as diretrizes do acordo de divisão da cota-parte do imposto estadual. Infelizmente, quando a unidade Puma da Klabin começou a operar e gerar recursos de ICMS, Ortigueira rompeu o pacto e não aceitou fazer a partilha, recebendo a totalidade dos recursos. A posição surpreendeu a todos e os 11 municípios produtores de matéria-prima que se mobilizaram para fazer cumprir o acordo estabelecido anteriormente. A Assembleia Legislativa inclusive apoiou o movimento dos municípios, nos anos de 2017 e 2018, mas não foi possível restabelecer o pacto.

O projeto Puma da Klabin S.A. se configura como o maior projeto de investimentos dos últimos anos no Estado do Paraná, com impactos diretos nestes 12 municípios do norte pioneiro e indiretos em todo o Estado. Além de contribuir com a geração de emprego e renda para estes municípios, pela sua capacidade de agregar valor no seu processo produtivo, este projeto é uma grande fonte de receitas de tributos diretos, principalmente os repasses dos 25% do ICMS que o Governo do Estado repassa semanalmente ao Município de Ortigueira.

O impacto deste projeto da Klabin nas finanças municipais fica evidente quando se verifica a evolução dos repasses dos 25% do ICMS para o Município de Ortigueira que saltou de R\$ 11,8 milhões no ano de 2014, para R\$ 68,3 milhões em 2021[1], uma evolução de 478,8% e continua crescendo, principalmente com a operação do projeto Puma II.

Esta concentração dos repasses dos 25% do ICMS ao Município de Ortigueira, em detrimento dos demais que sofrem o impacto do Projeto Puma, pode levar ao que se observa no entorno de muito municípios com as mesmas características de concentração do Valor Adicionado Fiscal. Estes municípios passam a ter dificuldades na gestão destes recursos no seu orçamento devido ao grande volume comparativamente a sua capacidade de desenvolver programas de governo com capacidade e eficiência para suprir estes recursos (vide o aumento de 478,8% em Ortigueira).

A oferta de emprego e geração de renda passa a ser um atrativo para migração de pessoas para o município de seus arredores, gerando um "bolsão" de pobreza nos municípios de seu entorno e que não recebem, via repasses, os recursos provenientes do resultado econômico do Projeto, gerando, portanto, um grande problema social.

Assim, justifica-se este Projeto de Lei que busca minimizar estes impactos negativos com a distribuição do Valor Adicionado resultante das operações realizadas pelo Projeto Puma da empresa Klabin S.A. com todos os municípios que contribuem com a viabilidade operacional do Projeto, fornecendo principalmente a matéria-prima (madeira) para produção de papel e celulose na unidade fabril localizada no Município de Ortigueira. Esta distribuição visa garantir aos municípios a capacidade fiscal para fazer frente às demandas da população, principalmente os migrantes, aos serviços públicos como: saúde, educação, habitação e infraestrutura básica, se configurando em uma "engrenagem" propulsora do desenvolvimento da microrregião.

Como exemplo, citamos o Município de Tunas do Paraná, que entrega cento e vinte caminhões de madeira por dia à indústria. A manutenção desse nível de produção é estimada para os próximos dez anos.

Também integram essa rede de fornecedores de matéria-prima os municípios paranaenses de Cândido de Abreu, Congoinhas, Curiúva, Imbaú, Reserva, Rio Branco do Ivaí, São Jerônimo da Serra, Sapopema, Telêmaco Borba,



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Tibagi e Ventania.

A exemplo de outros municípios, cita-se Tamarana que também se estruturou para fornecer madeira para o referido projeto, visando a partilha do ICMS conforme a previsão inicial. Dessa forma, a implementação da partilha do valor agregado é o meio que mais atende ao interesse público dos cidadãos munícipes paranaenses.

O artigo 199 do Código Tributário Nacional traz o princípio da mútua colaboração, de natureza fiscal, buscando a distribuição de receitas para o desenvolvimento regional.

Esse espírito de partilha do ICMS inspirou a instalação do Projeto Puma no Município de Ortigueira e esta proposição visa a equidade fiscal, sem penalizar nenhum Município, ao revés, beneficiando-os.

Frise-se que a sede do Projeto, definida em Ortigueira, foi assim escolhida após a assinatura de Convênio entre os primeiros doze municípios do projeto.

A Lei Complementar nº 63, de 1990, no artigo 3º, dispõe sobre o valor adicionado. Estratégia constitucional e legal para o desenvolvimento da presente Lei. Sobre o tema, em sede de REsp nº 35.667-9/SP, restou estabelecido:

"O valor adicionado é o resultado de singela operação aritimética de saídas menos entradas em cada estabelecimento contribuinte, decorrente de operações tributáveis, não está relacionado como o montante do ICMS arrecadado no respectivo território".[1]

No mesmo sentido, ressalta-se entendimento expresso em sede de REsp nº 6.161/SP, sob Relator Ministro Garcia Vieira:

"[...] Pelo que se expõe o conceito de valor adicionado não é tributário, mas, sim, financeiro, voltado à avaliação da riqueza (e não da arrecadação) gerada nos territórios de cada município pela atividade produtiva de cada estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ainda que o estabelecimento, em virtude da peculiaridade de suas operações, não tenha recolhido qualquer centavo a título de imposto, como, por exemplo, aquele cuja produção industrial seja exclusivamente destinada ao exterior, de regra franqueada com não incidência, ou aquele que goze de isenção subjetiva [...]"[2]

No Recurso Extraordinário (RE) 1288634, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.172), o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, desde que seja preservado o repasse da parcela pertencente aos Municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais.[3]

Desta forma, destaca-se que o presente projeto de lei tem a finalidade de adequar a legislação estadual para regulamentar os termos do convênio intermunicipal e amparar legalmente o Governo do Estado do Paraná, por meio



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

da Secretaria de Fazenda do Estado, a fazer o repasse partilhado dos recursos do ICMS da Klabin. Deve-se destacar que a proposta foi construída em conjunto pela Assembleia Legislativa do Paraná, representantes dos municípios e do governo estadual. Ou seja, há o entendimento de que o projeto recupera um acordo de muita relevância para a prática da justiça fiscal.

A Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, era extremamente concentradora em relação aos critérios da cota-parte do ICMS e, devido a grande complexidade que se estabeleceu sobre a estrutura tributária do ICMS nestes últimos anos, ela deixou de ser um instrumento satisfatório para suprir todas estas complexidades.

O Projeto de Lei nº 454, de 2021 alterava a Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990. Contudo, essa Lei Estadual foi revogada pela Lei Complementar nº 249, de 2022, motivando a necessidade de apresentação e adequação pelo ora Substitutivo Geral.

Diante do exposto pedimos o apoio dos nobres pares à presente proposta e sua consequente aprovação.

[1]REsp n° 35.667-9/SP

[2]REsp nº 6.161/SP, Relator Ministro Garcia Vieira.

[3] STF. Estados não podem ser obrigados a repassar a municípios ICMS ainda não arrecadado

Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500296&ori=1. Acesso em: 25 out. 2023.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 15:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 16:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 16:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 16:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 16:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 09:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 10:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **729** e o código CRC **1E6F9A9F4D5A1FE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2996/2023

AUTORES:

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO ALEXANDRE CURI, DEPUTADA MARIA VICTORIA, DEPUTADO TERCÍLIO TURINI, DEPUTADO EVANDRO ARAUJO, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO, DEPUTADO PAULO GOMES

EMENTA:

REQUER REGIME DE URGÊNCIA PARA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DO PL 545/2021.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 2996/2023

Requer a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** ao Projeto de Lei nº 545/2021.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, na forma dos artigos 171, II e 217 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa - RIALEP, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** ao Projeto de Lei nº 545/2021.

Curitiba, 2 de novembro de 2023.

Dep. LUIZ CLAUDIO ROMANELLII Líder do PSD.

JUSTIFICATIVA

A matéria em questão é de interesse público e incide em repercussão para a coletividade. Tendo em vista tal relevância, se faz necessário o presente pedido para que a proposição tramite em regime de urgência, dispensando em sua tramitação as exigências, interstícios e formalidades regimentais.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 14:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 15:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 15:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 16:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 10:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 13:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2996** e o código CRC **1D7C0B1C1D0F6BA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 13384/2023

Informo que o Projeto de Lei n° 545/2021, de autoria dos Deputados Tercílio Turini, Alexasndre Curi, Luiz Claudio Romanelli, Ademar Traiano, Evandro Araujo, Anibelli Neto e Maria Victoria, recebeu requerimento solicitando tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme proposição de n° 2996/2023, APROVADO na Sessão Plenária do dia 29 de novembro de 2023.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

Guilherme Locatelli Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2023, às 14:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 13384 e o código CRC 1D7F0F1D2A7F9DA



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 8566/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2023, às 09:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **8566** e o código CRC **1E7D0F1D2C7D9BF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 3234/2023

PL Nº 545/2021

AUTORES: Deputados Ademar Traiano, Alexandre Curi, Anibelli Neto, Evandro Araujo, Luiz Claudio Romanelli, Deputado Tercílio Turini e Deputada Maria Victoria,

Relator: DEPUTADO PAULO GOMES

ALTERA A LEI Nº 9.491, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS.

O presente Projeto de Lei de autoria dos Deputados: Deputado Ademar Traiano, Deputado Alexandre Curi, Deputado Anibelli Neto, Deputado Evandro Araujo, Deputada Maria Victoria, Deputado Luiz Claudio Romanelli, Deputado Tercílio Turini, autuado sob o nº 545/2021, objetiva alterar dispositivo da Lei n° 9.491, de 21 de dezembro de 1990, que estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Quanto à competência para a inciativa de projetos - introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno Da Assembleia Legislativa Do Estado Do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

1- a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Ainda merece destaque, que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido que não mais assiste ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa constitucional exclusiva de instaurar projetos de leis em matéria tributária.

O Tribunal Superior, nesse influxo, consagrou a orientação de que o membro do Poder Legislativo também dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar deste tipo de matéria

Ressalte-se que o projeto de lei visa acrescentar o artigo 3° à Lei n° 9.491, de 21 de dezembro de 1990, que Estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS.

Nesse sentido, a matéria de direito tributário cuja competência do Estado legislar é prevista no artigo 24, inciso I da Constituição Federal, senão vejamos:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
- I direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Ainda, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 13, inciso I, dispõe que:

- Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
- I direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

2. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que "estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS".

A minuta contempla a seguinte redação:

- "Art. 1º Acrescenta o artigo 3º à Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:
- Art. 3º. O Valor Adicionado, de que trata o inciso I do art. 1º, resultante das operações realizadas pelo Projeto Puma da empresa Klabin S.A., localizada no Município de Ortigueira, será partilhado, nos respectivos exercícios de apuração, aos municípios com florestas cujas madeiras são destinadas ao processo de industrialização no Projeto Puma da empresa Klabin S.A., na seguinte forma:
- I 50% (cinquenta por cento) do Valor Adicionado para o Município de Ortigueira.
- II 50% (cinquenta por cento) do Valor Adicionado para os municípios com florestas cujas madeiras são destinadas ao processo de industrialização no Projeto Puma da empresa Klabin S.A., exceto o Município de Ortiqueira.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) criar os mecanismos e atos necessários para a operacionalização deste artigo.

- **Art. 2.º** Fica renumerado para artigo 4º o atual artigo 3º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990.
- **Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em relação aos repasses dos 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no exercício de



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

2022."

Na justificativa, argumenta-se sobre a necessidade de divisão do ICMS distribuído ao município de Ortigueira, com base no seu **valor adicionado fiscal - VAF**, entre os "municípios com florestas cujas madeiras são destinadas ao processo de industrialização no Projeto Puma da empresa Klabin S.A".

Aduz-se ainda que a concentração dos repasses do ICMS ao Município de Ortigueira, em detrimento dos demais que sofrem o impacto do Projeto Puma, pode levar ao que se observa no entorno de muito municípios com as mesmas características de concentração do Valor Adicionado Fiscal. Estes municípios passam a ter dificuldades na gestão destes recursos no seu orçamento devido ao grande volume comparativamente a sua capacidade de desenvolver programas de governo com eficiência para suprir estes recursos (vide o aumento de 478,8% em Ortigueira)".

Anexou-se ao PROJETO DE LEI nova minuta substitutivo ao projeto de lei 545, convertendo-o em **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, com a seguinte redação:

- "Art. 1°. Acresce-se ao artigo 1° da Lei Complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022, §§ 10° a 12°, com a seguinte redação:
- §10° **O valor adicionado** resultante das operações realizadas pelo Projeto Puma da empresa Klabin S.A., localizada no Município de Ortigueira, será partilhado, nos respectivos exercícios de apuração, aos municípios paranaenses com florestas cujas madeiras são destinadas ao processo de industrialização no Projeto Puma da empresa Klabin S.A., da seguinte forma:
- I 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado para o Município de Ortigueira;
- II 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado para os municípios com florestas cujas madeiras são destinadas ao processo de industrialização no Projeto Puma da empresa Klabin S.A., exceto o Município de Ortigueira.
- §11º O critério de partilha do valor adicionado de que trata o inciso II do §10º será proporcional ao valor das operações internas de compra e/ou transferências de madeira, por município paranaense com florestas cujas madeiras são destinadas ao processo de industrialização no Projeto Puma da empresa Klabin S.A.
- §12º A Klabin S. A., localizada no Município de Ortigueira, apresentará o valor das operações internas de compra e/ou transferências de madeira, originadas em município integrante do Projeto Puma, apurado a partir de janeiro de 2023, na forma e no prazo a serem definidos por decreto do Poder Executivo.
- Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

A justificativa da nova proposta é similar – embora não idêntica – à da proposta original.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Por meio do Requerimento n. 2996/2023, foi pedido "REGIME DE URGÊNCIA ao Projeto de Lei.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Em que pese o inegável mérito da proposta, entendemos que a norma é formalmente inconstitucional, por invadir seara reservada à lei complementar federal.

Explique-se.

A distribuição de 25% do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS arrecadado pelo Estado aos Municípios localizados em seu território encontra normatização nos artigos 158 e 161 da Constituição de 1988; confira-se:

Constituição Federal de 1988:

Art. 158. Pertencem aos Municípios.

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- II até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

- I definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;
- II estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;
- III dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

A Constituição de 1988 é bastante clara ao dispor que o produto da arrecadação do imposto "pertence" aos Municípios. Trata-se, a parcela em comento, portanto, de <u>receita dos Municípios</u>, muito embora <u>os Estados permaneçam autorizados a livremente exercerem sua competência tributária</u>, majorando ou minorando as alíquotas do ICMS.

Sobre o assunto, relevantes as lições de ROQUE ANTONIO CARRAZZA:

"Este tipo de participação no produto da arrecadação do tributo suscita, desde logo, duas observações importantes; a saber: a) a pessoa política beneficiária não adquire o direito de tributar em nome e por conta da pessoa política competente, mesmo quando esta, por inércia, deixa de criar *in abstracto* o tributo; b) em contrapartida, quando nasce *in concreto* o tributo, nasce igualmente, para a beneficiária o direito subjetivo de, nos termos preestabelecidos na Constituição Federal, partilhar o produto arrecadado."^[1]

A ideia subjacente à norma em comento é a de que <u>os Municípios mais desenvolvidos</u>, entendidos como aqueles em cujos territórios mais riqueza é produzida, <u>sejam agraciados com parcela maior do ICMS distribuído pelos Estados</u> nos moldes do art. 158, parágrafo único, I, da CF/88.

Os Municípios menores, contudo, ainda que recebam uma parcela diminuta dos recursos distribuídos, por força da regra da proporcionalidade do valor adicionado, poderão ser "socorridos" pela regra da "livre 35%dos recursos", autorizada pelo art. 158, parágrafo único, II, da CF/88, e concretizada por lei estadual.

Ainda nos moldes constitucionais, <u>a definição do valor adicionado fiscal</u> - mencionado no art. 158, parágrafo único, l, e utilizado como base para cálculo da repartição entre os diversos Municípios do ICMS de sua titularidade - cabe à <u>lei complementar</u>, da mesma maneira que a veiculação das normas referentes ao acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das guotas e da liberação das participações previstas no art. 158.

As principais disposições referentes à matéria estão prescritas no art. 3º da Lei Complementar Federal n. 63/90; confira-se:

LC n. 63/90:

Art. 3º [...]

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

I – ao **valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, <u>no seu</u> <u>território</u>, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

[...]

- § 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado <u>em cada Município</u> e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.
- § 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.
- § 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

[...]

- § 10 Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.
- § 11 O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecorrível.
- **§ 12** O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.
- **§ 13** A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

Nos termos da lei, o <u>Valor Adicionado Fiscal – VAF</u> corresponderá, para cada Município, "ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços <u>no seu território</u>, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil" (LC 63/90, art. 3°, §1°, II).

A lei, como se vê, não trata das situações em que a materialidade do ICMS envolva atividades desenvolvidas em mais de um território, de maneira que, para todos os efeitos, consideram-se ocorridas as operações no município em que está sediada a empresa contribuinte do ICMS.

Ainda que essa lacuna normativa possa gerar injustiças, é fato que os Estados não estão autorizados a alterar as regras de distribuição do ICMS contidas na LC Federal n. 163/1990 para contemplar a repartição dos valores entre municípios em que a empresa não está sediada.

Com base nessa <u>reserva de lei complementar federal</u>, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em mais de uma oportunidade, pela inconstitucionalidade formal das leis estaduais que, a pretexto de regular o cálculo do valor



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

adicionado fiscal, contrariam as disposições da lei nacional aplicável à matéria (LC 63/90). De acordo com a Corte Suprema, a liberdade do legislador estadual restringe-se às hipóteses do art. 158, parágrafo único, II, da CF/88.

Nesse sentido, dentre outros, confira-se:

"Repartição do ICMS. Art. 158, IV e 161, I, da CF/1988. Reserva de lei complementar. Usina hidrelétrica. Reservatório. Áreas alagadas. 1. Hidrelétrica cujo reservatório de água se estende por diversos Municípios. Ato do Secretário de Fazenda que dividiu a receita do ICMS devida aos Municípios pelo 'valor adicionado' apurado de modo comprometidas proporcional às áreas dos Municípios alagados. Inconstitucionalidade formal do ato normativo estadual que disciplina o 'valor adicionado'. Matéria reservada à lei complementar federal. Precedentes. 3. Estender a definição de apuração do adicional de valor, de modo a beneficiar os municípios em que se situam os reservatórios de água representa a modificação dos critérios de repartição das receitas previstos no art. 158 da Constituição." (RE 253.906, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 23-9-2004, Plenário, DJ de 18-2-2005.)

"Repartição de receitas tributárias. ICMS. Parcela prevista no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição. Repartição conforme critérios previstos em lei estadual. Desnecessidade de observância das disposições previstas na lei complementar a que alude o art. 161, I, da constituição. (...) O art. 161 da Carta Política, no que tange ao ICMS, reservou à lei complementar apenas o que diz respeito aos critérios de apuração do valor adicionado e às formas de acompanhamento do cálculo e da liberação dos repasses desse imposto devidos aos Municípios. A Lei paulista 8.510/1993 disciplinou os critérios de rateio do valor de ICMS referido no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição, cujos parâmetros não se inserem na reserva da lei complementar prevista no art. 161 da CF." (RE 379.013-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 29-11-2011, Segunda Turma, DJE de 14-12-2011.)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.690, DE 18 DE OUTUBRO DE 1999, DO ESTADO DO PARANÁ. REPASSES CONSTITUCIONAIS DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS). TITULARIDADE. DESTINAÇÃO POR LEI ESTADUAL DOS RECURSOS DOS MUNICÍPIOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO. 1. A parcela devida aos Municípios em razão da repartição constitucional de receitas lhes pertence de pleno direito. 2. Viola a autonomia municipal norma estadual que dispõe sobre a destinação dos recursos recebidos pelos Municípios a título de repartição constitucional de ICMS. 3. Medida cautelar confirmada e pedido julgado procedente para declarar-se inconstitucional a Lei n. 12.690, de 18 de outubro de 1999, do Estado do Paraná. (ADI 2355, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 28-09-2022 PUBLIC 29-09-2022)

No caso em apreço, não restam dúvidas de que o mais justo seria a repartição dos recursos distribuídos pelo Estado em razão do ICMS gerado pela Klabin com os demais municípios – e não só Ortigueira.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Ocorre que referido Município de Ortigueira está protegido pela Constituição de 1988, que atribui o regramento da matéria a uma lei complementar federal. Essa lei complementar federal, por sua vez, não prevê a repartição dos valores com municípios diversos daquele em que sediada a empresa contribuinte do tributo.

Reiteramos, o Valor Adicionado Fiscal (VAF) é um componente do cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no Brasil. Representa a diferença entre o valor bruto da produção e o valor dos insumos adquiridos por uma determinada região, refletindo, assim, o valor econômico efetivamente adicionado à mercadoria ou serviço durante o processo produtivo.

Importante e essencial na elaboração de políticas tributárias que visam estimular o desenvolvimento econômico e a justiça fiscal nas diversas regiões do país.

Além disso, não é difícil supor que a alteração da norma e a divisão dos recursos – ainda que a partir de 2025 – pode causar severos prejuízos financeiros ao município de Ortigueira.

Percebemos, ademais, violação a princípios constitucionais:

- Violação da autonomia dos municípios: as leis estaduais que alteram a repartição do ICMS do município sem a sua participação violam a autonomia dos municípios, que é um princípio constitucional.
- Violação do princípio da isonomia: as leis estaduais que alteram a repartição do ICMS do município de forma a beneficiar determinados municípios em detrimento de outros também são inconstitucionais.

Caso a lei seja aprovada dessa maneira, é bastante provável que referido município ingresse em juízo requerendo a devolução de valores recebidos a maior pelos demais municípios. Além disso, há risco de que o Estado do Paraná – e não os demais municípios – seja chamado a pagar pelos valores distribuídos a menor, a exemplo do ocorrido nas discussões judiciais sobre valor adicionado fiscal de ICMS nas operações com energia elétrica.

Por fim, cabe ressaltar que a Constituição Federal estabelece que a definição do VAF deve ser feita por lei complementar federal. Isso significa que **apenas o Congresso Nacional** pode modificar o VAF, sendo que já existe a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

A justificativa para essa exigência está no fato de que o VAF é uma medida importante para a distribuição da riqueza entre os entes federativos. A sua modificação pode ter um impacto significativo na arrecadação do ICMS e, consequentemente, na distribuição dos recursos entre os municípios.

Nada impede, porém, que se alcance o objetivo pretendido mediante a inclusão de novo inciso versando sobre os critérios de livre distribuição do ICMS (Lei Complementar Estadual n. 249, art. 1°, incisos II a VIII).

Aqui, poder-se-ia pensar em um percentual da receita a ser destinado apenas aos municípios com florestas cujas madeiras são destinadas a processos de industrialização.

4. CONCLUSÃO



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Diante do exposto, opina-se pela NÃO APROVAÇÃO do projeto de lei, tendo em vista sua INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023

DEPUTADO PAULO GOMES Relator

CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 506.



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2023, às 16:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3234** e o código CRC **1E7E0B2E3B2E2EA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 6416/2021

AUTORES: DEPUTADO EVANDRO ARAUJO, DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI N° 545/2021.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 6416/2021

Requer a inclusão do Deputado Evandro Araújo como coautor do Projeto de Lei nº 545/2021, de autoria dos Deputados Tercílio Turini, Alexandre Curi, Luiz Claudio Romanelli e Ademar Traiano.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão do Deputado Evandro Araújo como coautor do Projeto de Lei nº 545/2021, de autoria dos Deputados Tercílio Turini, Alexandre Curi, Luiz Claudio Romanelli e Ademar Traiano.

Curitiba, 07 de outubro de 2021.

Deputado Estadual



DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 08/10/2021, às 21:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 13/10/2021, às 07:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **6416** e o código CRC **1A6D3B3A6E3E5ED**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 6552/2021

AUTORES: DEPUTADO ANIBELLI NETO

EMENTA:

REQUER INCLUSÃO DE COAUTORIA DO PROJETO DE LEI № 545/2021.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 6552/2021

REQUERIMENTO

Inclusão de Coautoria no Projeto de Lei nº 545/2021.

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, servem-se do presente para **REQUERER a inclusão do Deputado Anibelli Neto como Coautor do Projeto de Lei nº 545/2021**, que Altera a Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, que estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

ANIBELLI NETO

Deputado Estadual

ADEMAR TRAIANO

Deputado Estadual

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual

TERCÍLIO TURINI

Deputado Estadual



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2021, às 17:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2021, às 17:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2021, às 09:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2021, às 09:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2021, às 09:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **6552** e o código CRC **1F6E3C4B5E8D1FF**